



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

**PA – 1456/2023**

**PARECER DIVAJ Nº 248/2023**

**Assunto:** Enquadramento legal de despesa.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CURSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

## I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre evento de capacitação, conforme despacho CAGEN n.º 118/2023 (doc. 02), conforme solicitação da Diretoria-Geral. O evento ocorrerá nos dias 18 e 19 de maio de 2023, na modalidade presencial, com a palestra “Elaboração de ETPs e Termos de Referência com Base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 14.133/21) e Jurisprudência do TCU”, disponibilizado pela empresa Inove Capacitação, com carga horária de 16 horas (dezesesseis horas), para 40 participantes (sendo 5 cortesias), devidamente autorizado pela Presidência (doc. 12).

Desta forma, solicita providências para a contratação da empresa Inove Capacitação, para a realização do referido curso, no valor total de R\$59.900,00 (cinquenta e nove mil, novecentos reais), conforme proposta acostada no doc. 03.



A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) informa haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa (doc. 10).

Foi juntada aos autos a certidão SICAF a qual veicula os documentos idôneos a comprovar as condições de habilitação da pessoa jurídica (doc. 13).

Após, os autos vieram conclusos a esta Divisão de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

A Diretoria Geral informa que a proponente, mediante documentação acostada em doc. 4, comprovou que o preço da contratação revela-se em conformidade com os praticados em contratações semelhantes (doc. 15).

Em síntese, o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos



praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos de habilitação, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 14.133/2021 quais sejam: licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75 da Lei nº 14.133/21, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.



É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”



Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93/14.133/21 como técnicos especializados; **(2)** que seja singular; e **(3)** possua notória especialização.

### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 74 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

### II.2 Da natureza singular do serviço



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade da Administração de promover ações voltadas à formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e capacitação dos magistrados e servidores, o que não se revela como uma necessidade comum do Tribunal, exigindo, pois, elevado nível de especialização, pelo que demonstrada a singularidade.



### **3- Da notoriedade da empresa e instrutor**

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto aos professores da Inove Capacitação possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do TRT16. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade com foco nas regras da Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Satisfeito o terceiro elemento.

### **Do preço da contratação**





Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”,

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Nesse contexto, a empresa está ofertando o curso com valores práticos no mercado, conforme se extrai da proposta apresentada e das notas de empenho.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço de R\$59.900,00 (cinquenta e nove mil, novecentos reais), dentro do valor de mercado, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado e ratificado pela autoridade competente.

Por derradeiro, tem-se que comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

### III- Da conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Inove Capacitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “f”, da referida Lei.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação deverá ocorrer nos termos do art. 5º, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de maio de 2023

Gilvan Pessoa Costa Júnior

Analista Judiciário



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR GILVAN PESSOA COSTA JÚNIOR (Lei 11.419/2006)  
EM 10/05/2023 11:52:58 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: F2FD30E713.3E8D69D41B.C77E33306DC.9334EB0274